

Proc. 17.992/38

(CP-536)

UV/EV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos da inspeção e tomada de contas da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuários de Paranaguá, referente aos exercícios de 1935 e 1937:

CONSIDERANDO que existindo sobre as irregularidades mais graves verificadas nessa Caixa um processo separado terá logar no mesmo a aplicação das sanções legais que couberem aos membros da Junta Administrativa desídiaos;

CONSIDERANDO que a Caixa não possue arquivo em ordem e que foram pagos pela mesma funeraes de parentes de associados, contra a letra expressa da lei que concede essa medida unicamente aos associados que não deixem beneficiarios, tendo sido dispendido irregularmente, a esse titulo, a importancia de R. 1.217.600 um conto duzentos e dezessete mil e quinhentos reis;

CONSIDERANDO que a Junta Administrativa da Caixa manteve conta corrente no Banco Nacional do Comercio, em Paranaguá, sem autorização deste Conselho, e que varias importancias foram recebidas diretamente da empreza e despendidas sem comprovantes;

CONSIDERANDO que cumpre à Junta Administrativa conceder pagamento de despesas de funeraes dos seus associados tão somente nos termos do art. 41 do dec. n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que deverá providenciar junto à empreza para que a mesma recolha ao Banco do Brasil os descontos relativos a serviços farmaceuticos juntamente com as

(8.)

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

outras contribuições, usando para isso as fórmulas mandedas adotar pelo acordão de 19 de novembro de 1936;

CONSIDERANDO que as verbas aprovadas por este Conselho não deverão ser ultrapassadas sem prévia autorização e que cumpre recolher ao referido Banco, dentro do mais curto prazo, as importâncias com que está em débito para com a Caixa o respectivo gerente;

CONSIDERANDO que este funcionário deverá prestar fiança em dinheiro ou apólice federais, na importância que for arbitrada pela Junta Administrativa, "ad referendum" deste Conselho, nos termos do art. 31 do regimento padrão;

CONSIDERANDO que a Junta deverá solicitar a este Conselho a verba necessária para contratar um profissional de reconhecida competência e idoneidade para organizar todo o seu arquivo e sua escrita, que se encontram completamente fora de ordem e cívidos de graves irregularidades;

CONSIDERANDO que os benefícios regulamentares devem ser concedidos tão somente aos associados e seus beneficiários regularmente inscritos, obedecendo rigorosamente a legislação vigente, em especial no que se refere a socorros médicos hospitalares e farmacêuticos;

CONSIDERANDO que, para esse fim, devem ser mantidas atualizadas as inscrições dos associados e respectivos beneficiários, completando-se as daqueles que ainda não os fizeram, com inteira observância das instruções em vigor;

CONSIDERANDO que a restituição de contribuições só é cabível nos casos expressamente previstos na lei e mediante requerimento do interessado, com os comprovantes relativos a qualquer desconto indevido;

CONSIDERANDO que todos os fundos disponíveis e importâncias das contribuições devem ser recolhidos ao Banco do Brasil, dentro do prazo estabelecido no decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, ésto é, nos trinta dias imediatos ao desconto respectivo, inclusi-

(3)

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ve os destinados a indemnizar serviços farmacêuticos, empregando-se as fórmulas mencionadas adotar pelo referido acordão de 19 de novembro de 1936;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar o relatório da inspeção e tomada de contas, bem como as recomendações supra; advertir a Junta Administrativa, determinando que ponha em ordem os serviços da Caixa no prazo de 90 dias e observe estritamente as disposições legais, cuja infração carecerá a imposição das penalidades previstas na alínea b) do art. 32 do regulamento anexo ao Dec. n. 84.784, de 14 de julho de 1934; ordenar nova inspeção na Caixa findo o prazo acima arbitrado, para que se verifique "in loco" o cumprimento exato das determinações deste Conselho.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939.

a) Francisco Barbosa de Resende Presidente.

e) Milton Rant'Anna Relator.

Fui presente. a) J. Leônidas de Resende Alvim Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de: 10/6/39